

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.479, DE 2007

Dispõe sobre a divulgação obrigatória, pela União, do montante de tributos que deixou de ser recolhido aos cofres públicos a título de benefícios fiscais concedidos às instituições privadas, prestadoras de serviços educacionais, na realização de atividades de ensino.

**Autor:** Deputado IVAN VALENTE

**Relator:** Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

### VOTO EM SEPARADO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 2.479, de 2007, de autoria do Deputado Ivan Valente, que torna obrigatória a divulgação do montante de tributos que não foram recolhidos a título de benefícios fiscais concedidos às instituições privadas, prestadoras de serviços educacionais, na realização de atividades de ensino.

Com essa finalidade, a proposição determina que a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Educação e do Instituto Nacional de Seguro Social, publique semestralmente o montante de tributos que deixou de ser recolhido. Ademais, o Orçamento da União deve indicar o valor total da isenção tributária, individualizada por órgão da administração direta e instituição de ensino. Por fim, as instituições devem divulgar o montante que deixaram de recolher e o número de alunos atendidos, especificando o total de matrículas por curso.

A Comissão de Educação aprovou a proposição, com parecer do Deputado Paulo Santiago e voto em separado do Deputado João Matos. Já

a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei, com emenda que altera o art. 1º da proposição.

Designado Relator da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança apresentou o seu parecer concluindo pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.479, de 2007, bem como da emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Quanto ao voto proferido, em que pese a nossa elevada admiração pelo Autor e pelo Relator da matéria, discordamos do entendimento ali manifestado, por constatar que o projeto de lei não preenche os requisitos formais relativos à competência desta Casa, nem tampouco os pressupostos materiais e de juridicidade.

Em suma, a proposição determina atos de publicação periódica e obrigatória, tanto para a União, cujo órgãos responsáveis são expressamente nominados, quanto para entidade da iniciativa privada.

Sendo assim, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, pois, embora, a matéria seja da competência da União, a iniciativa não observa o disposto nos arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal, tendo sido manejada em flagrante usurpação.

Como decorrência necessária do princípio da separação dos Poderes, incumbe ao Presidente da República, privativamente, a iniciativa das leis que disponham sobre atribuições e funcionamento dos Ministérios e órgãos da administração pública federal.

No que respeita à União, afirmamos que a proposição afeta o funcionamento de órgãos do Poder Executivo, a saber: Secretaria da Receita Federal, Ministério da Educação e Instituto Nacional de Seguro Social. Sendo assim, em reverência ao princípio da separação dos Poderes, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que trate da matéria, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, *DJE* de 3-11-2014.

Quanto às entidades privadas, além de criar uma obrigação que pouco ou nada acrescenta ao processo ensino-aprendizagem, a medida constitui uma intervenção desnecessária no âmbito da liberdade de iniciativa, determinando que as instituições de ensino divulguem informações de gestão interna, como número de alunos diretamente atendidos, especificando o total de matrículas por curso, e o montante do benefício.

Em relação às atividades empresariais, a Constituição Federal consagrou os princípios da autonomia privada e da liberdade de iniciativa (CF/88 arts. 1º, IV, 5º, *caput*, e 170, *caput*), os quais parecem sofrer vulnerações em decorrência da proposição, na medida em que as sociedades empresariais serão obrigadas a adotar procedimentos adicionais de publicidade obrigatórias, além de tantos outros já existentes, bem como a expor dados de sua economia interna, como matrículas e alunos atendidos.

É certo que a liberdade de iniciativa e a autonomia privada não se constituem liberdade absoluta de atuação dos agentes econômicos privados, pois que, em nome do interesse público, o Estado pode e deve regular as atividades privadas, estabelecendo limites à livre iniciativa, tanto impondo obrigações negativas (obrigação de não fazer), como exigindo determinados comportamentos positivos (obrigação de fazer).

Contudo, as exigências estabelecidas pelo Poder Público precisam ser razoáveis e coadunadas com os princípios que regem a ordem econômica e social. No caso, são estabelecidas regras obrigatórias e duplicadas de informação que oneram a União e as empresas privadas, sem que se possa vislumbrar um objetivo que justifique as medidas.

Ademais, conforme salientado pelo Deputado João Matos, na Comissão de Educação, onde ofereceu voto em separado, “considerando que o Estado dispõe das informações cadastrais das Instituições de ensino, entidades mantenedoras e dos cursos; tem acesso ao montante de isenções fiscais das entidades mantenedoras e dispõe de aparato de fiscalização e de arrecadação, cabe ao Poder Público fazer a divulgação pretendida no projeto de lei em tela”.

Com a aparente finalidade de assegurar a transparência, a proposição apenas cria mais um mecanismo de burocratização e de gasto que,

*salvo melhor juízo*, em nada contribuirá para o controle social ou mesmo para a melhoria do gasto público. Ademais, constitui intervenção vedada no funcionamento de órgãos do Poder Executivo e implica restrição à liberdade de iniciativa e à autonomia privada.

**Em face do exposto, concluímos o nosso voto no sentido da inconstitucionalidade formal e material e da injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.479, de 2007, dispensada a manifestação sobre os demais aspectos pertinentes a esta Comissão.**

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

LIDERANÇA DO PATRIOTA